



**PEC 28/2021  
00003**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA N° - 2021**  
(à PEC n° 28, de 2021)

Dê-se ao art. 17 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2° da PEC n° 28, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1° É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e **o regime de suas coligações**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 6° Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (NR)”

Acrescente-se o seguinte art. 6°, renumerando-se os demais:



SF/21256.30237-34

“Art. 6º Nas eleições de 2022, será permitida a realização de coligações nas eleições proporcionais e majoritárias, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A partir das eleições de 2024, somente será permitida a realização de coligações para as eleições majoritárias.”

Acrescente-se o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais, bem como o seguinte Anexo:

“Art. 7º O sistema proporcional de que trata o art. 45, da Constituição Federal, será regulamentado em Lei, e obedecerá ao disposto neste artigo.

§1º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, a circunscrição eleitoral será dividida em regiões eleitorais, que elegerão entre 4 (quatro) e 7 (sete) Deputados Federais e entre 7 (sete) e 15 (quinze) Deputados Estaduais ou Distritais, conforme estabelecido no Anexo a esta Emenda Constitucional.

§ 2º Os candidatos aos cargos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital poderão concorrer em apenas uma região eleitoral.

§ 3º A delimitação territorial das regiões eleitorais e a distribuição de vagas constante do Anexo, serão executadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios:

I - coincidência dos limites entre regiões eleitorais com os limites territoriais entre Municípios, no caso dos Estados e, no caso do Distrito Federal, com os limites de suas divisões político-administrativas, admitida, quando necessária, a subdivisão de Município em regiões eleitorais;



II - igual razão entre o número de eleitores e o de Deputados Federais eleitos em cada região eleitoral de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, admitida a variação percentual de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, entre diferentes regiões eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Modificações na divisão territorial das regiões eleitorais não se aplicam às eleições que ocorrerem até um ano da data da modificação.

§5º Não é permitido registro de candidato, mesmo que para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou região eleitoral, conforme o caso, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

§6º Enquanto não for editada Lei regulamentando este artigo, considerar-se-á:

I -quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada Município, nas eleições para Vereador, ou em cada região eleitoral, nas eleições para Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior;

II - eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

## JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o retorno das coligações traz necessariamente consigo reflexões mais profundas a respeito do nosso modelo proporcional.



As coligações aumentam o número efetivo de partidos políticos com atuação no Congresso e aumentam o custo político dos acordos e negociações, inclusive com possíveis reflexos no incentivo à corrupção.

Mas o atual sistema proporcional apresenta outros inconvenientes, dentre os quais destacam-se o elevado custo da campanha pela amplitude da circunscrição e a dificuldade de vinculação com uma base geográfica. Esses pontos prejudicam a representatividade e favorecem o poder econômico.

A delimitação do colégio eleitoral em regiões menores é, portanto, solução que se impõe. Daí a apresentação dessa emenda, que reproduz proposta do Senador Marcelo Castro, grande estudioso do tema (PLP 196/2019).

A emenda preserva o sistema proporcional determinado na Carta Política, simplesmente delimitando o âmbito territorial em que a proporcionalidade será calculada dentro de cada unidade da federação.

O retorno das coligações, previsto na PEC, ficaria limitado às próximas eleições, consolidando esse avanço na legislação.

Certos de estarmos aperfeiçoando nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para o apoio da presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

